

PARECER Nº 33/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8824/2021

Autor: Vereadora Edna Sampaio

Ementa: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes e anúncios publicitários de natureza educativa, em lugares majoritariamente frequentado por homens, acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 548/2021, da lavra da Vereadora Edna Sampaio.

Com efeito, o Projeto de Lei em exame propõe a obrigatoriedade da afixação de cartazes contendo alertas acerca da violência doméstica contra a mulher em locais majoritariamente frequentados pelo público masculino.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 04, “a medida visa contribuir para minimizar os graves efeitos da violência contra a mulher, que muitas vezes resulta na morte destas, unicamente em razão de sua condição de gênero feminino”.

A matéria recebeu duas emendas da própria autora.

Pois bem.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A medida de prevenção e de combate que se pretende instituir no âmbito do Município de Cuiabá se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados, não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF), além do que a medida proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas no âmbito deste município.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei em análise é obrigar os locais majoritariamente frequentados por homens a afixarem cartazes contendo informações acerca das modalidades de violência a serem cometidas contra mulher, bem como do instrumento posto à disposição das vítimas e da sociedade para solicitarem ajuda nos casos de violência doméstica, o que encontra amparo na Lei Federal nº 11.340/06.

Importante revelar, ainda, o disposto no **artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/06**, que dispõe, em linhas gerais, sobre os direitos garantidos às mulheres:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

No que diz respeito à iniciativa, não se vislumbra vício, posto que não está criando atribuições ao Poder Executivo, já que a obrigação está sendo dirigida à particulares. Ademais, o entendimento atual do STF

A propositura encontra fundamento também no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes



de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, impondo ao particular condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, **Marçal Justen Filho** (In, **Curso de Direito Administrativo**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização”.

Por fim, em relação a definição de quais locais são majoritariamente frequentados pelo público masculino, verifica-se que é um comando bastante subjetivo e impreciso, o que foi suprido com a apresentação de Emenda da autora ao propor nova redação ao caput do art. 1º.

II - REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Com efeito, faz-se necessária a seguinte **EMENDA DE REDAÇÃO NA EMENTA**



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DE NATUREZA EDUCATIVA ACERCA DA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EMENTA de uma lei nada mais é do que um breve resumo do cerne do assunto de que trata a norma.

A ementa em si mesma não tem caráter normativo mas identifica de modo claro e sucinto o objeto da lei.

Deve ser curta e objetiva.

O Projeto em tela trata da afixação de cartazes. O local em que deverá ser afixado está devidamente definido no bojo do artigo 1º e não necessita ser replicado na ementa.

Considerando que o artigo 1º teve alterações na redação, fica mais evidente a necessidade de adequação da Ementa por meio da emenda apresentada.

IV - CONCLUSÃO

Por estar consoante os preceitos legais e constitucionais, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS – EMENDA DE REDAÇÃO NA EMENTA APRESENTADA PELA COMISSÃO E AS DUAS EMENDAS DA AUTORA.**

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 1 de junho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003000300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **01/06/2022 18:47**

Checksum: **9ABC48250E76485F3B3189BAE3F06516B8107BEB00735BE2AB4C47F16FDD7914**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003000300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

